



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0601236-06.2022.6.02.0000

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) - 0601236-06.2022.6.02.0000 - Maceió - ALAGOAS

RELATOR: Desembargador HERMANN DE ALMEIDA MELO

RESPONSÁVEL: ELEICAO 2022 TARCIZO SAMPAIO FREIRE DEPUTADO ESTADUAL, TARCIZO SAMPAIO FREIRE

Advogados do(a) RESPONSÁVEL: MICHAEL VIEIRA DANTAS - AL12564, EDUARDO HELIO DA SILVA BARROS - AL8553-A

Advogados do(a) RESPONSÁVEL: MICHAEL VIEIRA DANTAS - AL12564, EDUARDO HELIO DA SILVA BARROS - AL8553-A

EMENTA

PRESTAÇÃO DE CONTAS DE CAMPANHA. ELEIÇÕES 2022. CANDIDATO. DEPUTADO ESTADUAL. AVALIAÇÃO PRÉVIA. FALHAS CONSTATADAS. IRREGULARIDADES E IMPROPRIEDADES. DILIGÊNCIAS SUGERIDAS PELA COMISSÃO DE EXAME DE CONTAS DE CAMPANHA - CEC - ELEIÇÕES 2022. DOCUMENTOS E INFORMAÇÕES APRESENTADAS PELO PRESTADOR. SUBSISTÊNCIA DE FALHAS QUE NÃO TRAZEM PREJUÍZO À FISCALIZAÇÃO CONTÁBIL E FINANCEIRA. DEVOLUÇÃO DE MONTANTE AO ERÁRIO (R\$ 700,00) E TRANSFERÊNCIA DAS SOBRAS DE CAMPANHA AO PARTIDO (R\$ 163,82). CONTAS APROVADAS COM RESSALVAS. ART. 30, II, § 2º-A, DA LEI 9.504/97.

Acordam os desembargadores do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, Acordam os Desembargadores do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, à unanimidade de votos, em APROVAR COM RESSALVAS as

contas do candidato ao cargo de Deputado Estadual TARCIZO SAMPAIO FREIRE, referentes às Eleições de 2022, mas com a determinação de devolução do montante de R\$ 700,00 (setecentos reais) ao Tesouro Nacional, devidamente atualizado, bem como de transferência ao partido (PP) das sobras de campanha no valor de R\$ 163,82 (cento e sessenta e três reais e oitenta e dois centavos), nos termos do voto do Relator.

Maceió, 03/04/2023

Desembargador Eleitoral HERMANN DE ALMEIDA MELO

RELATÓRIO

1. Cuida-se da Prestação de Contas de Campanha de TARCIZO SAMPAIO FREIRE, candidato ao cargo de Deputado Estadual nas Eleições 2022, consoante determinam a Lei nº 9.504/97 e a Resolução TSE nº 23.607/19.
2. Autuados e distribuídos, os autos foram submetidos ao crivo analítico da Comissão de Exame de Contas de Campanha - CEC - Eleições 2022 deste Tribunal, que lançou o Parecer de Diligências id. 9993492.
3. A avaliação preliminar constatou: a) descumprimento quanto à entrega dos relatórios financeiros de campanha no prazo estabelecido pela legislação eleitoral (art. 47, I, da Res. TSE nº 23.607/19), em relação as doações; b) entrega da prestação de contas final intempestivamente, contrariando o disposto no art. 49, caput e §§ 1º e 2º da Res. TSE nº 23.607/19; c) recebimento de recursos de origem não identificada (art. 32 da Res. TSE nº 23.607/19) - divergências entre as informações relativas aos dados dos doadores constantes da prestação de contas e aquelas constantes da base de dados da Secretaria da Receita Federal do Brasil; d) recebimento direto de doações efetuadas por pessoas físicas desempregadas há mais de 120 dias no CAGED (Cadastro Geral de Empregados e Desempregados), o que pode ser indicativo de ausência de capacidade econômica para fazer doações; e) omissão de receitas e gastos eleitorais (art. 53 da Res. TSE nº 23.607/19); f) realização de despesas após a concessão do CNPJ de campanha, ocorrida em 11/08/2022, mas antes da abertura da conta bancária específica de campanha, ocorrida em 18/08/2022, contrariando o disposto nos arts. 3º, I, "c", e 36, da Res. TSE nº 23.607/19; e g) em confronto com a prestação de contas parcial - foram detectados gastos eleitorais realizados em data anterior à data inicial de entrega da prestação de contas parcial, mas não informados à época (art. 47, § 6º, da Res. TSE nº 23.607/19).
4. A peça técnica ensejou a devida intimação do prestador para ofertar esclarecimentos e documentos pertinentes.
5. O candidato juntou diversos documentos e esclarecimentos sob id. 9995509 e pugnou pela aprovação das contas prestadas, ainda que com ressalvas.
6. Remetidos os autos à Seção de Contas Eleitorais e Partidárias (SCEP), foi emitido o Parecer Conclusivo id. 10008621, no sentido da permanência das impropriedades contidas nos itens 6.1.

(1.1.2), 6.2. (1.2.), 7.2. (4.2.), 9 (6), 11.1. (8.1) e irregularidades nos itens 7.3. (4.3), 8 (5), 10 (7), daquela peça técnica, que, analisadas em conjunto, não comprometem o exame das contas.

7. Diante disso, sugeriu a unidade técnica deste Tribunal a aprovação das contas com ressalvas, mas com: a) a determinação de devolução pelo candidato ao Tesouro Nacional do valor total de R\$ 700,00 (setecentos reais) atualizado; e b) a determinação de transferência ao partido (PP) do valor de R\$ 163,82 (cento e sessenta e três reais e oitenta e dois centavos) referente às sobras de campanha, conforme item 8 do Parecer Conclusivo.
8. Com vista dos autos, o Ministério Público Eleitoral exarou Parecer id. 10009895, opinando pela aprovação com ressalvas das contas prestadas e pela devolução de valores, nos exatos termos do Parecer Conclusivo.
9. É, em síntese, o relatório.

VOTO

10. De início, registre-se que a análise e o julgamento desta prestação de contas deve observar as normas de direito material e processual previstas na Resolução TSE nº 23.607/2019 e na Lei 9.504/1997 (Lei das Eleições).
11. Constato que a prestação de contas se encontra, após a fase de diligências, acompanhada de esclarecimentos e documentos, os quais foram, em parte, aceitos pelo setor técnico.
12. A SCEP considerou remanescentes as impropriedades elencadas nos itens 6.1. (1.1.2), 6.2. (1.2.), 7.2. (4.2.), 9 (6), 11.1. (8.1) e irregularidades nos itens 7.3. (4.3), 8 (5) e 10 (7), conforme já relatado.
13. De outra banda, a própria unidade técnica opinou no sentido de que, quando analisadas em conjunto, as falhas não são suficientes para comprometer a regularidade das contas como um todo, o que justifica a sua aprovação com ressalvas. Nesse ponto, transcrevo o seguinte excerto do Parecer Conclusivo:

Ao final, considerando o resultado dos exames técnicos empreendidos na prestação de contas, das impropriedades apontadas nos itens 6.1, 6.2, 7.2, 9 e 11 e das irregularidades apontadas nos itens 7.3, 8 e 10 deste parecer, que analisadas em conjunto não comprometem a regularidade das contas, manifesto-me pela **APROVAÇÃO COM RESSALVAS** das contas do candidato ao cargo de Deputado Federal, **TARCIZO SAMPAIO FREIRE**.

14. Ressalte-se, que, não obstante o parecer técnico tenha se referido à condição de candidato a Deputado Federal, em verdade, o prestador de contas disputou mandato de Deputado Estadual.
15. Feito o esclarecimento supra, entendo, na mesma linha consignada pelo MPE e pela Comissão/Seção de Contas deste Tribunal, com respaldo nos arts. 30, II, §2º-A da Lei 9.504/97 e 76 da Resolução TSE

nº 23607/19, que o contexto dos presentes autos não justifica a rejeição das contas, tendo em vista que as falhas remanescentes não apresentam relevância suficiente para tanto. Transcrevo os dispositivos aplicáveis ao caso:

Lei nº 9.504/97:

Art. 30. A Justiça Eleitoral verificará a regularidade das contas de campanha, decidindo:

II - pela aprovação com ressalvas, quando verificadas falhas que não lhes comprometam a regularidade;

§2º-A. Erros formais ou materiais irrelevantes no conjunto da prestação de contas, que não comprometam o seu resultado, não acarretarão a rejeição das contas.

Res. TSE nº 23.607/19:

Art. 76. Erros formais e/ou materiais corrigidos ou tidos como irrelevantes no conjunto da prestação de contas não ensejam sua desaprovação e aplicação de sanção. ([Lei nº 9.504/1997, art. 30, §§ 2º e 2º-A](#)).

16. Por outro lado, não obstante as falhas remanescentes não justificarem a desaprovação das contas de campanha analisadas, apresentando-se razoável a anotação de ressalvas, tal circunstância não afasta a necessidade de imposição da determinação de devolução ao erário da quantia de R\$ 700,00 (setecentos reais) atualizada, decorrente da não declaração na prestação de contas pelo candidato da NF 2260, tratando-se, portanto, de omissão de despesa configuradora, na hipótese, de recebimento de recursos de fonte vedada (PJ), conforme apontou os pareceres técnico e ministerial, com fulcro no art. 31, I, 74, II e 79 da Res. TSE nº 23.607/2019.
17. Faz-se igualmente necessária a transferência ao partido (PP) das sobras de campanha no valor de R\$ 163,82 (cento e sessenta e três reais e oitenta e dois centavos).
18. As referidas sobras são referentes à diferença do valor despendido de R\$ 1.000,00 e do efetivamente pago, como consta na NF nº 50875822.
19. Por fim, registro que as conclusões aqui apresentadas encontram amparo na jurisprudência dos Tribunais pátrios, conforme bem exemplificado pelos seguintes precedentes: (grifos nossos):

PRESTAÇÃO DE CONTAS DE CAMPANHA. ELEIÇÕES 2022. CANDIDATO. DEPUTADO ESTADUAL. AVALIAÇÃO PRÉVIA. FALHAS CONSTATADAS. DILIGÊNCIAS SUGERIDAS PELA COMISSÃO DE EXAME DAS CONTAS DE CAMPANHA. PERMANÊNCIA DE IRREGULARIDADES E IMPROPRIEDADES. DOCUMENTOS E INFORMAÇÕES APRESENTADAS PELO PRESTADOR. SUBSISTÊNCIA DE FALHAS QUE NÃO TRAZEM PREJUÍZO À FISCALIZAÇÃO CONTÁBIL E FINANCEIRA. DEVOLUÇÃO DE MONTANTE AO ERÁRIO (R\$ 1.546,81). TRANSFERÊNCIA DE

SOBRA DE CAMPANHA AO MDB (R\$ R\$ 15.869,07). CONTAS APROVADAS COM RESSALVAS. ART. 30, II, § 2º-A, DA LEI 9.504/97. Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, acordam os membros do Plenário do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, à unanimidade de votos, em APROVAR COM RESSALVAS as contas de JOSÉ WANDERLEY NETO relativas ao pleito de 2022, nos termos do voto do relator. Des. Eleitoral HERMANN DE ALMEIDA MELO Relator. (TRE-AL - PCE: 06014543420226020000 MACEIÓ - AL 060145434, Relator: Des. Hermann De Almeida Melo, Data de Julgamento: 12/12/2022, Data de Publicação: 13/12/2022)

ELEIÇÕES 2018. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL ELEITORAL. PRESTAÇÃO DE CONTAS DE CANDIDATO. DEPUTADO ESTADUAL. APROVAÇÃO COM RESSALVAS. AGRAVO INTERNO TEMPESTIVO. INTIMAÇÃO PESSOAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL. IRREGULARIDADES QUE REPRESENTAM APENAS 0,4% DO TOTAL ARRECADADO. APLICAÇÃO DOS PRINCÍPIOS DA PROPORCIONALIDADE E DA RAZOABILIDADE. PERCENTUAL INEXPRESSIVO NO CONTEXTO DA PRESTAÇÃO DE CONTAS. AGRAVO DESPROVIDO. 1. O prazo recursal do Ministério Público inicia-se com a intimação pessoal e não com a publicação da decisão combatida. Precedentes. 2. Na espécie, o TRE/SP, em sede de aclaratórios, reconheceu a prestação de contas retificadora, apresentada de forma intempestiva pelo candidato, apenas para afastar algumas irregularidades e diminuir o valor de outras, mantendo a desaprovação das contas. 3. A inexistência de recurso especial eleitoral contra a aceitação de documentos que acompanharam os embargos de declaração e que modificaram a sanção decorrente do julgamento impede que, em sede de agravo interno, essa moldura fática deixe de ser observada. 4. O valor total das irregularidades presentes na prestação de contas do candidato corresponde ao valor total que deve ser recolhido ao erário e à agremiação partidária. 5. A jurisprudência do Tribunal Superior Eleitoral tem admitido a aplicação dos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade para superação de irregularidades que contenham percentual abaixo de 10% do total da arrecadação, ainda que o valor absoluto seja elevado. Precedentes. 6. Adota-se como balizas, para as prestações de contas de candidatos, o valor máximo de R\$ 1.064,10 (mil e sessenta e quatro reais e dez centavos) como espécie de "tarifação do princípio da insignificância" como valor máximo absoluto entendido como diminuto e, ainda que superado o valor de 1.000 UFIRs, é possível a aplicação dos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade para aquilatar se o valor total das irregularidades não supera 10% do total da arrecadação ou da despesa, permitindo-se, então, a aprovação das contas com ressalvas. 7. No caso dos autos, o diminuto percentual das falhas detectadas (0,40%) em relação ao valor absoluto arrecadado em campanha não representa gravidade capaz de macular a regularidade das contas. 8. Agravo interno a que se nega provimento. (TSE - RESPE: 06069891420186260000 SÃO PAULO - SP, Relator: Min. Edson Fachin, Data de Julgamento: 01/07/2020, Data de Publicação: DJE - Diário de justiça eletrônico, Tomo 0, Data 13/08/2020, Página 0)

20. Diante do exposto, VOTO, com fundamento no art. 30, II, § 2º-A, da Lei nº 9.504/1997, pela APROVAÇÃO COM RESSALVAS das contas do candidato ao cargo de Deputado Estadual TARCIZO SAMPAIO FREIRE, referentes às Eleições de 2022, mas com a determinação de devolução do montante de R\$ 700,00 (setecentos reais) ao Tesouro Nacional, devidamente atualizado, bem como de transferência ao partido (PP) das sobras de campanha no valor de R\$ 163,82 (cento e sessenta e três reais e oitenta e dois centavos).

21. É como voto.

Des. HERMANN DE ALMEIDA MELO

Relator